



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10845.000369/97-12
Recurso n.º : 137.857
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1992
Recorrente : GRANEL QUÍMICA LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 12 de novembro de 2004
Acórdão n.º : 103-21.789

LANÇAMENTO - REQUISITOS OBRIGATÓRIOS MÍNIMOS - Nulo é o lançamento que não contempla corretamente a matéria tributável e os dispositivos legais infringidos, não cabendo à autoridade julgadora aperfeiçoá-lo para suprir a falta implicando em vício de forma na apuração da matéria tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por GRANEL QUÍMICA LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de nulidade da notificação de lançamento, fls. 05 dos autos, por vício formal, suscitada de ofício pelo conselheiro relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 DEZ 2004

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º :10845.000369/97-12
Acórdão n.º : 103-21.789

Recurso n.º :137.857
Recorrente : GRANEL QUÍMICA LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de lançamento suplementar de IRPJ referente ao ano de 1992, originado de suposta diferença entre o lucro inflacionário declarado e o apurado pela fiscalização.

A r. decisão pluricrática de fls. 107/122, emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo entendeu de julgar o lançamento procedente em parte para o efeito de reduzir, de ofício, de 100% para 75% a penalidade imposta.

No particular o veredicto assim se ementou:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1991

Ementa: DECADÊNCIA. A faculdade de proceder a novo lançamento, a lançamento suplementar ou à revisão do lançamento decai no prazo de 5 anos, contados da data da entrega da declaração.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1991

Ementa: PERCENTUAL DE REALIZAÇÃO DO ATIVO. MÉDIA DO VALOR CONTÁBIL DO ATIVO PERMANENTE. DIFERENÇA IPC/BTNF.

Os valores relativos à diferença IPC/BTNF, lançados em contas próprias do ativo, não comporão, nos períodos-base de 1991 e 1992, os saldos dos balanços de abertura e de encerramento desses períodos-base para fins de determinação da realização de ativos.

PERCENTUAL DE REALIZAÇÃO DO ATIVO. QUOTAS DE DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO. Este valor é o total dos encargos a esse título apropriados como custo ou despesa operacional no período-base, e não apenas a soma das respectivas parcelas não dedutíveis.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. Não comprovado o suposto erro, prevalece o valor registrado no SAPLI.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO.

Sendo superior o resultado final apurado nesta instância, mantém-se o valor lançado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10845.000369/97-12
Acórdão n.º : 103-21.789

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE OFÍCIO. A lei aplica-se o fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

*Lançamento Procedente em Parte.**

Inconformado interpõe o sujeito passivo, tempestivamente, seu apelo de fls. 128/138 onde, ampliando seus argumentos defensórios inaugurais, alega que, amparado em legislação vigente, ao proceder à correção monetária da diferença IPC/BTNF, "corrigiu os valores dos BENS integrantes do Ativo Imobilizado e, bem como, os valores das DEPRECIAÇÕES integrantes, também, do Ativo Imobilizado", e estes valores "devem ser excluídos do "total do Ativo Permanente, para se calcular o percentual de realização do lucro inflacionário", ao contrário do entendimento prolatado na r. decisão recorrida que "concorda que deve ser excluído a CORREÇÃO DA DIFERENÇA IPC/BTNF dos BENS" apenas e não considera a depreciação parte integrante do ativo permanente.

No mais, alega que "em razão da Secretaria da Receita Federal utilizar duas moedas diferentes (cruzeiro e cruzado) apurou uma diferença a seu favor que não existe na realidade"

Foram arrolados bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10845.000369/97-12

Acórdão n.º : 103-21.789

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e o sujeito passivo promoveu o arrolamento de bens. E assim dele tomo o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão vê-se que a r. decisão guerreada, em face da Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 5, entendeu de, ao início, rejeitar a prejudicial de decadência, deixando assente que, uma vez formulada a impugnação em 14 de março de 1997, a decadência somente se operaria em 28 de abril de 1997 relativamente ao exercício questionado. Assim, à luz do art. 711 do RIR/80, não teve como rejeitá-la.

Quanto à decadência pleiteada em relação aos anos-base 1983 a 1985, após dizer que "este não é o fundamento do lançamento", nem sequer tomou conhecimento das "DIRPJ primitivas e as retificadoras dos períodos base de 1983 a 1985" porquanto "se foram aceitas e processadas na época apropriada, valem plenamente, e como decorrência já constam dos Demonstrativos de Lucro Inflacionário". Nesse diapasão, vislumbra-se dúvida que é superada a seguir pelo voto de mérito.

No fundo vê-se que a "Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto" (fls. 100), nulificando a "Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto - 1992 - (fls. 43), a seguir prestigiou parcialmente o lançamento, haja vista que, além de adaptar a penalidade do débito remanescente ao Ato Declaratório 1/97, exonerou parte do lançamento, na medida em que admitiu, a teor da IN 125/91 (item 5.2) que "os valores relativos à diferença da correção entre o IPC e o BTNF, lançados em contas próprias do ativo, não comporão, nos períodos base de 1991 e 1992, os saldos dos balanços de abertura e de encerramento desses períodos base para fins de determinação da realização de ativo", assim devendo "o valor consignado em conta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10845.000369/97-12

Acórdão n.º : 103-21.789

própria da diferença IPC/BTNF ser excluído do total do ativo permanente, para fins de cálculo da média do valor contábil do ativo permanente". A seguir, então, fez o recálculo do "percentual de realização do ativo e apurou débito remanescente".

De todo o exposto resulta que a "Notificação do Lançamento Suplementar", ainda que subscrita por agente fiscal, não descreveu corretamente a infração e nem indicou os dispositivos infringidos. Por isso é insuficiente e o aperfeiçoamento realizado na decisão monocrática extrapola dos limites da competência da autoridade julgadora.

Assim, a este Relator, não cabe outra alternativa senão declarar nulo o lançamento por vício de forma, assim provendo o recurso para cancelar o débito remanescente.

É como voto.

Sala das Sessões-DF., em 12 de novembro de 2004


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE